



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 103/2024

PROCESSO Nº 7549/2023

#### ATA DE JULGAMENTO DE RECURSO

**OBJETO: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE MANUTENÇÃO PREVENTIVA E CORRETIVA PARA O SISTEMA DE ALARMES E CFTV INSTALADOS NOS PRÉDIOS QUE ABRIGAM ÓRGÃO PÚBLICOS MUNICIPAIS E NO SISTEMA DE VIDEOMONITORAMENTO DO MUNICÍPIO, AMBOS CONTROLADOS PELO CENTRO DE CONTROLE OPERACIONAL DA GUARDA MUNICIPAL, PELO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.**

Aos 19 (dezenove) dias do mês de novembro do ano de 2024, às 09h00, reuniu-se na Sala de Licitações, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico, para deliberar sobre o recurso interposto pela empresa **MGA TECNOLOGIA DA SEGURANÇA LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.874.748/0001-74, protocolado via e-mail em 19/09/2024, referente ao certame licitatório em epígrafe.

Inicialmente, cabe apreciarmos os requisitos de admissibilidade do referido recurso, ou seja, apreciar se o mesmo foi interposto dentro do prazo estabelecido para tal.

Desta forma, A Lei de Licitações e Contratos Administrativos 14.133/21, em seu artigo 165 dispõe:

#### *Intenção de recorrer e prazo para recurso*

**Art. 165.** *Dos atos da Administração decorrentes da aplicação desta lei cabem:*

*I - recurso no prazo de 3 (três) dias úteis, contado da data de intimação ou lavratura da ata.*

**§ 1º** Quanto ao recurso apresentado em virtude do disposto nas alíneas “b” e “c” do inciso I do caput deste artigo, serão observadas as seguintes disposições:

*I - a intenção de recorrer deverá ser manifestada imediatamente, sob pena de preclusão, e o prazo para apresentação das razões recursais previsto no inciso I do caput deste artigo será iniciado na data de intimação ou de lavratura da ata de habilitação ou inabilitação ou, na hipótese de adoção da inversão de fases prevista no § 1º do art. 17 desta Lei, da ata de julgamento;*

**§ 2º** O recurso de que trata o inciso I do caput deste artigo será dirigido à autoridade que tiver editado o ato ou proferido a decisão recorrida, que, se não reconsiderar o ato ou a decisão no prazo de 3 (três) dias úteis, encaminhará o recurso com a sua motivação à autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos.

**§ 3º** O acolhimento do recurso implicará invalidação apenas de ato insuscetível de aproveitamento.

**§ 4º** O prazo para apresentação de contrarrazões será o mesmo do recurso e terá início na data de intimação pessoal ou de divulgação da interposição do recurso.

**§ 5º** Será assegurado ao licitante vista dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Também neste sentido está descrito o edital:

**11.** O proponente que desejar recorrer contra decisões do Pregoeiro poderá fazê-lo, manifestando a intenção do recurso de forma imediata, considerando que o prazo para a manifestação da intenção de recorrer não será inferior a 10 (dez) minutos. Os interessados têm o prazo recursal de 3 (três) dias úteis, contados da data de intimação ou de lavratura da ata, tendo que encaminhar recurso para a autoridade superior, a qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias úteis, contado do recebimento dos autos. O prazo para apresentação de contrarrazões ao recurso pelos demais licitantes será de 3 (três) dias úteis, contados da data da intimação pessoal ou da divulgação da interposição do recurso, assegurada a vista imediata dos elementos indispensáveis à defesa de seus interesses.

Considerando que a Sessão de Disputa de Lances ocorreu no dia 26/08/2024, tendo a Administração Municipal declarado o vencedor do Lote 01 do certame em 17/09/2024. Ficando aberto o prazo recursal para a manifestação de quaisquer interessados na forma legal.

Pelas normas da lei de regência, desta decisão cabe recurso, assim sendo, a licitante **MGA TECNOLOGIA DA SEGURANÇA LTDA**, manifestou sua intenção de interposição de recurso, com a devida apresentação de sua peça recursal em 19/09/2024, de modo que a ambas peças estão TEMPESTIVAS, cabendo análise do mérito.



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

Em tempo, a Administração abriu em 30/09/2024, prazo para apresentação de contrarrazões, sendo que não houve manifestações. De maneira didática e por amor ao debate, em sucintas linhas, verificaremos os termos da manifestação.

#### Síntese das alegações da Recorrente MGA TECNOLOGIA DA SEGURANÇA LTDA:

A empresa alega em suas razões que o balanço apresentado pela licitante **M DE S SANTOS SEGURANÇA ELETRÔNICA** vencedora do Lote 01 do certame, não é válido, vez que não autenticado em órgão competente previsto em lei. Ainda que as MEs e EPPs tenham favorecimento fiscal conferido pela LC 123/2006, tal favorecimento não é estendido para acesso ao mercado, que prevê a possibilidade de comprovação da situação fiscal tardia. E que o favorecimento fiscal não pode ser entendido para comprovação da qualificação econômico-financeira. Aduz ainda a recorrente que tanto a Lei de Licitações quanto o item 8.14.1.1 prevê que o balanço patrimonial deve ser apresentado na forma da lei, como estabelecido no Código Civil art. 1.181 que exige a autenticação do balanço patrimonial para sua validade jurídica. É importante destacar que a matéria contábil não se confunde com a matéria de licitações públicas. Logo, as regras editalícias deverão ser fielmente cumpridas em observância ao princípio da estrita vinculação ao edital (art. 5º, da Lei nº 14.133/2021).

Aponta ainda a recorrente que existem incongruências das informações no balanço e Demonstração dos resultados de 2022 e 2023 apresentados pela licitante declarada vencedora. Além disso, a recorrente questiona o atestado apresentado licitante vencedora que não atende os requisitos do subitem “b.1” e “b.2” do item 8.13.1.2, ter instalação de 50 Câmeras Speed Dome IP e 10 Câmeras LPR, vez que o atestado apresentado apenas comprova a instalação de 75 sistemas de alarmes. Por fim, não se comprova a qualificação técnica da licitante devendo a mesma ser inabilitada.

É a apertada síntese dos fatos.

#### Da manifestação da unidade responsável Secretaria Municipal de Segurança Pública e Defesa:

Como podemos verificar, o mérito do feito é de cunho técnico, o que ensejou no encaminhamento dos autos à unidade solicitante, a qual se manifestou da seguinte maneira:

*“ Conforme despacho as fl 693, passo a me manifestar: A empresa MGA alega “que a referida empresa não atendeu os seguintes requisitos: os subitem “b.1” e “b.2”, ter instalação de 50 Câmeras Speed Dome IP e de 10 Câmeras LPR”; Os requisitos b1 e b2 constantes no termo de referência são exigidos somente para o lote 2; Houve uma confusão da empresa MGA, pois são dois lotes distintos, um para sistema de alarmes e outro para o sistema de vídeo monitoramento, com exigências distintas.*

*Diante do exposto, no questionamento referente ao atestado de capacidade técnica, deve ser indeferido pelos fatos acima expostos. ”*

#### Da manifestação da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico:

Primeiramente, cabe a manifestação no sentido de que a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico sempre atua adstrita aos princípios basilares do procedimento licitatório, de modo a aplicar o entendimento doutrinário e jurisprudencial vinculados a legislação pertinente, de modo isonômico e impessoal, sempre buscando a proposta mais vantajosa, pautado pelos princípios da legalidade, publicidade, moralidade, impessoalidade, eficiência, interesse público, probidade administrativa, igualdade, motivação, vinculação ao edital, julgamento objetivo, segurança jurídica, razoabilidade, competitividade, proporcionalidade e celeridade.

De saída, visto que havia questionamentos de ordem técnica, a demanda foi encaminhada para unidade interessada para devida análise e manifestação, tendo a unidade esclarecido que a recorrente se confundiu, visto que os itens objetos de questionamentos pertencem ao Lote 02 do certame. Portanto, no questionamento referente ao atestado de capacidade técnica apresentado pela recorrente deve ser indeferido pelos fatos já expostos.

Quanto aos balanços apresentados pela licitante vencedora do certame, a Equipe de Apoio informa que a recorrente não apresentou o item 8.14.1.1, de maneira integral levando a crer que Administração Municipal errou em sua decisão senão vejamos:

#### **“ 8. HABILITAÇÃO**

**(...)**

**8.14.1.1. As Microempresas Individuais, Microempresas e Empresas de Pequeno Porte optantes pelo SIMPLES NACIONAL, desobrigadas de manter escrituração contábil, bem como aquelas constituídas há menos de 12 meses deverão apresentar balanço simplificado ou balanço de abertura do último exercício social ou do período de sua constituição, devidamente assinado pelo proprietário e por contador competente, sem a formalidade de publicação ou registro, na forma da Resolução nº 1.418/2012 do Conselho Federal de Contabilidade – Modelo Contábil para Microempresa e Empresa de Pequeno Porte. (...) grifo nosso**

Assim, verifica-se que a licitante vencedora seguiu o disposto no instrumento editalício, não havendo o que se falar inabilitação da licitante. Quanto às possíveis incongruências das informações nos balanços, tais informações não são objeto de análise, vez que o objeto é a comprovação que empresa participante do certame esteja enquadrada como Microempresa e Empresas de Pequeno Porte para estar apta a exercer os benefícios de que trata o Capítulo V da Lei Complementar nº 123/06, tendo receita



# PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO CARLOS

## Departamento de Compras e Licitações

### Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações - Pregão Eletrônico

São Carlos, Capital da Tecnologia

bruta compatível com o que preconizam os incisos I e II do art. 3º e não incidindo em nenhum dos impedimentos de que trata o §4º do mesmo artigo.

Por fim, a Equipe de Apoio entende que de acordo com a manifestação da unidade interessada, a peça recursal apresentada pela recorrente **MGA TECNOLOGIA DA SEGURANÇA LTDA**, deve ser julgada improcedente, devendo ser mantida a decisão para o Lote 01 do respectivo certame.

#### Do julgamento

Com base no exposto, à luz do Edital e da legislação de regência, primando pela celeridade processual e pelos princípios basilares da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, a Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico entende, com base nos argumentos analisados, julga o recurso apresentado pela empresa **MGA TECNOLOGIA DA SEGURANÇA LTDA**, como **IMPROCEDENTE** por todos os fatos e argumentos contidos nas razões de julgamento acima ventiladas e sugere ao Senhor Secretário Municipal de Segurança Pública e Defesa Social a ratificação desta decisão.

Nada mais havendo a considerar, lavra-se a presente Ata que segue assinada pelos membros da Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações – Pregão Eletrônico.

Luiz Henrique Pereira de Sousa  
*Pregoeiro*

Fernando Jesus Alves de Campos  
*Autoridade Competente*

Suzy Ana Rabelo Queiroz  
*Membro*

RATIFICO a decisão proferida pela Equipe de Apoio ao Sistema Informatizado de Licitações que julgou **IMPROCEDENTE** o Recurso Administrativo apresentado pela empresa **MGA TECNOLOGIA DA SEGURANÇA LTDA** inscrita no Cadastro Nacional das Pessoas Jurídicas – CNPJ/MF sob nº 04.874.748/0001-74 nos termos da Ata de Julgamento realizada no dia 19 de novembro de 2024.

São Carlos, 19 de novembro de 2024

**SAMIR ANTONIO GARDINI**  
SECRETÁRIO MUNICIPAL DE SEGURANÇA PÚBLICA E DEFESA SOCIAL